GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA
TC 000.238/2011-2.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Lamarão/BA.
Responsáveis: Florêncio Mamédio da Silva (048.867.125-68); e RH Construções e Comercial Ltda. (40.486.045/0001-32).
Advogado constituído nos autos: Raul Carvalho (OAB/BA 2557).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO DO OBJETO. NÃO APLICAÇÃO DO SALDO DO AJUSTE. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Deliq/MP) em desfavor do Sr. Florêncio Mamédio da Silva, ex-prefeito do município de Lamarão/BA, em decorrência da inexecução do objeto do Convênio nº 61/1999, firmado com a extinta Secretaria Especial de Políticas Regionais (Sepre), cujo objeto consistia na perfuração de três poços artesianos nas localidades de Veludo, Aldeia e Traíra, na municipalidade, e da não aplicação do saldo do ajuste (fls. 4/13, 166/169 e 179/181 da Peça nº 1).

2. O ajuste teve vigência no período de 4/10/1999 a 27/3/2000, e os recursos previstos para a consecução do objeto, no valor de R$ 50.000,00, foram liberados pelo Ministério da Integração Nacional (MI) mediante a Ordem Bancária nº 99OB000130, de 18/11/1999 (fls. 16/17 da Peça nº 1).

3. De acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 23/2008 (fls. 166/169 da Peça nº 1), a inspeção **in loco** realizada pela Caixa Econômica Federal em 28/4/2001 (fls. 70/71 da Peça nº 1) constatou a inexecução de 86,16% do objeto pactuado, haja vista que os poços de Traíra e Veludo encontravam-se apenas perfurados, sem o revestimento e a base do reservatório, e o único poço concluído encontrava-se em localidade diversa do que foi ajustado (no distrito de Retiro, ao invés de Aldeia), sem constar autorização da concedente para essa mudança de localidade.

4. Além disso, o poço de Retiro encontrava-se sem água (vazão insuficiente), e os três poços vistoriados estavam em desacordo com o memorial descritivo (altura da base do reservatório).

5. E, dessa forma, a concedente considerou que o pequeno percentual executado (13,84%), correspondente ao valor histórico de R$ 6.920,00, não teria nenhuma serventia à comunidade e, assim, concluiu pela inexecução total do objeto da avença.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) certificou a irregularidade das contas (fls. 182/183 da Peça nº 1) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão, conforme o pronunciamento à fl. 187 da Peça nº 1.

7. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA) promoveu, com a minha anuência (cf. despacho à Peça nº 6), a citação do Sr. Florêncio Mamédio da Silva para que recolhesse o débito apontado, em solidariedade com a empresa contratada pela prefeitura para a execução do objeto do convênio, a RH Construções Comercial Ltda. (Peças nº 8, 9 e 10).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49283910.

8. Devidamente citados, os responsáveis, representados pelo mesmo advogado, apresentaram defesa conjunta (Peça nº 19), a qual foi analisada pelo auditor federal da Secex/BA na instrução constante da Peça nº 22, lavrada nos seguintes termos:

"5. Em sua defesa, o responsável e a empresa RH Construções Comercial Ltda. alegam, em síntese: a) ter havido prescrição da pretensão da Administração Pública Federal à instauração de tomada de contas especial, uma vez que o prazo prescricional seria, no seu entender, de 5 anos, e procuram sustentar essa linha de defesa com várias transcrições de trechos de julgados insertas no texto das alegações de defesa (peça 19, p. 1-5) e com o parecer prévio emitido pelo Ministério Público Federal de Feira de Santana/BA no processo Administrativo 1.00.000.00.2493/2006-61, conforme cópia desse documento anexa às alegações de defesa (Doc. 6 - peça 19, p. 15-18) e cópia do diploma de prefeito (Doc. 7 - peça 19, p. 19); e b) também se postula na defesa que a responsabilidade pela prestação de contas do Convênio 61/99 seria do Município de Lamarão/BA, por ter sido celebrado em nome dessa pessoa jurídica de direito público interno (peça 19, p. 5), para o que faz referência a excerto de julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Doc. 5 - parecer da Secretaria Nacional de Defesa Civil pela aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 61/99 –, acostado aos autos junto com a defesa dos responsáveis (peça 19, p. 14).

EXAME TÉCNICO

6. Essas alegações de defesa não podem prosperar. Primeiro porque o ex-prefeito Florêncio Mamédio da Silva foi notificado em duas ocasiões pela concedente, por meio do Ofício nº 202/CGCON/DELIQ/SE/MP, de 12/11/2007 (peça 1, p. 148-151) e do Ofício nº 5/CGCON/DELIQ/SE/MP, de 8/1/2008 (peça 1, p.153-156), para tomar ciência da rejeição da prestação de contas do Convênio 61/99 e adotar assim as providências cabíveis sob pena de instauração de TCE, porém manteve-se silente e nada apresentou em sua defesa contra o que lhe imputavam nos dois mencionados ofícios (peça 1, p. 158-159).

7. Conforme o que está demonstrado acima, a primeira notificação acerca da rejeição da prestação de contas final do Convênio 61/99 ocorreu 7 anos e 5 meses depois da data de 26/5/2000, estipulada para a apresentação da prestação de contas (peça 1, p.173). Em vista disso e tendo em conta que a jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido de não poder o TCU se furtar a analisar casos de lesão aos cofres da União, uma vez resguardados os direitos processuais do jurisdicionado e presentes elementos suficientes para a identificação do débito e da responsabilidade dos gestores envolvidos, a alegação de prescrição não pode se consubstanciar.

8. Isto porque se trata de zelar pelo bom emprego dos recursos públicos, a despeito de, por ineficiência da Administração, não ter sido o responsável notificado sobre os fatos em menor prazo, na melhor exegese do art. 35, § 5º, ***in fine****, da CF/1988, adotada definitivamente pelo STF, o que significa o reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de recursos públicos, conforme entendimento consolidado no TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.124/2010-2ª Câmara, 806/2008-2ª Câmara, 1.131/2008-1ª Câmara, 2.815/2009-2ª Câmara, 1.231/2007-2ª Câmara, 1.214/2008-1ª Câmara, 1.115/2009-2ª Câmara e 1.430/2008-2ª Câmara.*

9. Desta forma, estão fora de cogitação os prazos prescricionais da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), do Decreto-lei 20.910/32 e do Decreto-lei 201/67, referidos nas transcrições de julgados e pareceres na defesa dos responsáveis (peça 19, p. 4 e 16-17), haja vista não haver limite temporal para a instauração de ações de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 35, § 5º, ***in fine****, da CF/1988, e que foram corretamente observados no desenvolvimento desta tomada de contas especial os requisitos constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.*

10. Além disso, a Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e o Decreto-lei 201/67 regulam sanções na esfera penal, ao passo que um processo de TCE é instaurado para permitir a aplicação de penas de natureza administrativa e civil, razão por que o que tais normativos disciplinam é completamente inaplicável às tomadas de contas especiais. Já quanto ao Decreto-lei 20.910/32, a inaplicabilidade também se dá relativamente à TCE, pois tal dispositivo legal se presta a regular a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49283910.

prescrição das dívidas das fazendas da União, dos Estados ou dos Municípios, o que logicamente vem a ser situação totalmente oposta àquela que é objeto dos processos de TCE, no qual a fazenda pública é credora, e não devedora.

11. Em segundo lugar, porque a alegação de que a responsabilidade deve recair sobre o Município de Lamarão/BA (peça 19, p. 5), que só aproveitaria para o responsável Florêncio Mamédio da Silva, não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, com fulcro no preconizado no art. 70, parágrafo único, c/c art. 71, incisos II e VI, ambos da CF/1988, uma vez que, na dicção desses dispositivos constitucionais, incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, o que não fez o responsável Florêncio Mamédio da Silva, ex-prefeito de Lamarão/BA, no caso vertente.

12. Assim, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos compete exclusivamente ao gestor dos recursos. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982, da Relatoria do Ministro Moreira Alves), está também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-1ª Câmara, 2.665/2009-Plenário, 5.798/2009-1ª Câmara, 5.858/2009-2ª Câmara, 903/2007-1ª Câmara e 1.656/2006-Plenário. Deste modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e a reiterada jurisprudência do TCU.

*13. Ainda quanto às alegações de defesa, consta no último parágrafo (peça 19, p. 6) requerimento ao TCU de 'vistoria **in loco** das construções tubulares, sob as presenças destes requerentes, em data a ser designada previamente...'. Relativamente a esse pedido final dos defendentes, os normativos que definem o rito processual deste Tribunal (Lei nº 8.443/92 e RI/TCU) estabelecem que o ônus da prova cabe ao administrdo, o que está em plena conformidade com a inteligência do comando constitucional do art. 70, parágrafo único.*

*14. Portanto, não está a cargo do TCU nenhuma produção de prova que vise excluir culpa de responsável em qualquer de seus processos de apuração de irregularidades, inclusive a realização de fiscalização ou vistoria **in loco**. Assim, esse pedido de vistoria não pode ser atendido, em função da sistemática processual adotada nos processos deste Tribunal, devendo a parte obrigatoriamente produzir todas as provas necessárias sob a forma documental (art. 162 do RI/TCU).*

CONCLUSÃO

15. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, depois de analisadas as alegações de defesa e ante a constatação de que não são capazes de ilidir as irregularidades imputadas, resta que não há efetivamente nos autos elementos para o reconhecimento da boa-fé, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, § 6º do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos o presente processo à apreciação superior, sugerindo seu encaminhamento à d. Procuradoria junto ao TCU para elaboração do parecer regimental e posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator André Luís de Carvalho, propondo:

I) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Florêncio Mamédio da Silva e pela empresa RH Construções Comercial Ltda., nos termos do disposto no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/92;

*II) julgar irregulares as contas do Sr. Florêncio Mamédio da Silva (CPF 048.867.125-68), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' e 19, **caput**, todos da Lei nº 8.443/92, e condená-lo, solidariamente com a empresa RH Construções Comercial Ltda., ao pagamento da importância abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49283910.

do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Valor original (R$)	*Data da ocorrência*
50.000,00	*22/11/199*

III) aplicar ao Sr. Florêncio Mamédio da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento dessa dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) aplicar à empresa RH Construções Comercial Ltda., com fulcro no art. 16, § 2º, 'b', c/c art. 19, ***caput****, ambos da Lei 8.443/92, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento dessa dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

V) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até trinta e seis parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VI) alertar o responsável e a empresa RH Construções Comercial Ltda. de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

VIII) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis".

9. Os dirigentes da Secex/BA manifestaram concordância com a proposta acima (Peças nº 23 e 24).

10. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos (Peça nº 25):

"O Ministério Público manifesta anuência, no essencial, à proposta precedente.

Da leitura do Relatório de Avaliação Final da CEF/RAF/MI, de 28.4.2001, entende-se estar perfeitamente evidenciada a materialidade da irregularidade (peça 1, pp. 70/1):

'Da vistoria realizada nos 3 poços objeto do convênio nas localidades de Traíra, Veludo e Aldeia fazemos o comentário a seguir:

Poço de Traíra: encontramos apenas a perfuração sem o revestimento e a base do reservatório construído em desacordo com o memorial descritivo/corte esquemático do poço;

Poço de Veludo: encontramos apenas a perfuração sem o revestimento e a base do reservatório construída em desacordo com o memorial descritivo/corte esquemático do poço;

Poço de Aldeia: não foi encontrado poço na localidade Aldeia e sim em Retiro (não encontramos no processo qualquer solicitação para troca de localidade). Este poço foi instalado conforme previsto, exceto a base de sustentação do reservatório, porém sem vazão suficiente. Encontra-se hoje sem água.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49283910.

(...) Os poços de Traíra e Veludo chegaram a ser instalados no mesmo padrão do poço Retiro, divergindo apenas com relação à especificação/altura da base do reservatório e, por falta de pagamento, a empresa contratada retirou todos os equipamentos e materiais, bombas, tubos, reservatório, portão etc, deixando conforme encontramos.

Ainda segundo informações, existe um processo de busca e apreensão tramitando no fórum da cidade de Santa Bárbara, distante 70km de Lamarão, requerido pela Prefeitura.

O poço de Retiro teve água durante 3 meses.

(...) Considerando todas as informações ora prestadas, informamos abaixo o percentual físico executado das metas objeto do convênio e o valor histórico correspondente a esse percentual em relação ao pactuado no plano de trabalho: percentual executado 13,84%, valor em R$ 6.920,00' (grifos no original).

O Parecer Técnico 52/2006 do Ministério da Integração Nacional, de 31.5.2006, informou que 'não foram apurados fatos novos quanto aos aspectos físicos e/ou técnicos' (peça 1, p. 138).

No que toca à inexistência de funcionalidade da parcela da obra executada foi ressaltado o seguinte na Informação 318/2007/CGCON, de 9.11.2007(peça 1, p. 146):

'Em que pese o Ministério da Integração Nacional ter aprovado parcialmente a prestação de contas, no aspecto da execução física, correspondente a 13,84% das metas físicas inicialmente pactuadas, conforme indicado no subitem 4.3 anterior, entendemos, com base no Relatório de Avaliação Final - RAF/MI, fls. 135/146, que esse percentual não teve eficácia, considerando que dos três poços previstos (localidades de Veludo, Aldeia e Traíra), dois foram apenas perfurados nas localidades previstas (Veludo e Traíra), porém não se encontravam instalados, e o poço concluído encontrava-se em localidade não prevista inicialmente (localidade de Retiro), e sem água' (grifos no original).

Em razão do exposto, o Ministério Público entende ser acertada a glosa da integralidade dos valores repassados.

Quanto à cadeia de responsáveis, também está escorreita a análise da unidade instrutiva.

O sr. Florêncio Mamédio da Silva assinou o Termo de Convênio (peça 1, p. 12), bem como os documentos relativos à prestação de contas, inclusive o termo de aceitação definitiva da obra, no qual declarou 'aceitar em definitivo o serviço executado referente à perfuração de 3 poços artesianos nas localidades de Veludo, Aldeia e Traíra, neste município, estando tudo dentro das especificações exigidas e de acordo com o Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento' (peça 1, pp. 19/29 e 34). Os recursos foram recebidos em 18.11.1999 (peça 1, p. 16) e utilizados em sua gestão. Conforme destacado neste parecer, foi executada apenas uma pequena parcela da obra e esta não atingiu os objetivos do convênio.

Tendo-se em vista que este responsável foi citado também em decorrência da não aplicação dos recursos transferidos pela União no mercado financeiro, contrariando o art. 7º, XII, 'a' c/c art. 38, II, 'd' e 'f', ambos da IN/STN 01/97 (peça 9), e não agrega aos autos argumentos para afastar a falha verificada, o Ministério Público entende que a irregularidade das suas contas também deve ter como fundamento a alínea 'b' do art. 16, III, da Lei 8.443/1992.

A responsabilização da empresa decorre do fato de ter sido contratada para a execução da totalidade da obra e ter recebido a integralidade dos recursos, conforme se denota da relação de pagamentos e nota fiscal, que possuem correspondente movimentação bancária (peça 1, pp. 27, 30/3, 35).

Os responsáveis apresentaram alegações de defesa, conjuntamente (peça 19). Em resumo, os argumentos trazidos foram os seguintes: a) ocorrência da prescrição b) responsabilidade do município pela prestação de contas.

O auditor refutou todos os argumentos expendidos. Ressaltou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e que, com fulcro no art. 70, parágrafo único c/c art. 71, incisos II e VI, da Constituição Federal, incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados. Destacou ainda que por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49283910.

Constituição Federal, bem como o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

Dessa forma, não foram apresentados argumentos ou documentos a fim de afastar as irregularidades.

III

Ante o exposto o Ministério Público endossa a proposta elaborada pela unidade instrutiva acrescentando ao fundamento da irregularidade das contas do sr. Florêncio Mamédio da Silva a alínea 'b' do art. 16, III, da Lei 8.443/1992. Tal entendimento certamente influenciará a dosimetria da penalidade aplicada a cada responsável. O encaminhamento proposto passa a ter o seguinte teor:

'I) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Florêncio Mamédio da Silva e pela empresa RH Construções Comercial Ltda., nos termos do disposto no art. 12, § 1º da Lei 8.443/1992;

*II) julgar irregulares as contas do sr. Florêncio Mamédio da Silva (CPF 048.867.125-68), nos termos dos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, **caput**, todos da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a empresa RH Construções Comercial Ltda., ao pagamento da importância abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;*

Valor	*Data*
R$ 50.000,00	*22.11.1999*

III) aplicar ao responsável, sr. Florêncio Mamédio da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento dessa dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

*IV) aplicar à empresa RH Construções Comercial Ltda., com fulcro no art. 16, § 2º, 'b', c/c art. 19, **caput**, ambos da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento dessa dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

V) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até trinta e seis parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VI) alertar o responsável e a empresa RH Construções Comercial Ltda. de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

VIII) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49283910.

Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis".

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49283910.